

**Projeto de Lei nº 50 /2021**  
Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas envolvidas direta ou indiretamente com exploração de trabalho infantil e/ou em condição análoga à de escravidão. (SEI 2512-0100/21-0)

Art. 1º. A Lei n.º 8.820/1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o art. 40-A, com a seguinte redação:

“.....

Art. 40-A. Será cancelada a inscrição do contribuinte que explorar trabalho infantil e/ou trabalho em condição análoga à de escravidão, sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.

§1º O cancelamento de que trata o caput também se aplica às empresas de grande porte que tenham se beneficiado de exploração do trabalho infantil e/ou do trabalho em condição análoga à de escravidão ocorrida em território nacional, em qualquer das etapas da cadeia produtiva, salvo se comprovarem ter adotado medidas amplas, sistêmicas, concretas e especificamente direcionadas para o fim de evitar a inclusão em sua cadeia de empresas com as referidas práticas.

§2º Para fins deste artigo, considera-se:

I - empresa de grande porte: aquela assim definida pela Lei Federal nº 11.638/2007, em seu art. 3º, parágrafo único, ou por legislação ulterior que venha a substituí-la;

II - exploração de trabalho infantil e exploração do trabalho em condição análoga à de escravidão: as situações assim definidas pela legislação federal pertinente, sendo as condutas consideradas configuradas quando do trânsito em julgado administrativo do auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que houver identificado as suas ocorrências.

§ 3º. O cancelamento da inscrição previsto no caput implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 4º. As restrições previstas nos incisos do § 3º prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento.”

II - fica alterado o § 2º, do art. 41, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41 .....

.....

§ 2º. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes, ressalvada a disposição do § 4º do art. 40-A.”

Art. 2º O procedimento administrativo necessário para o cancelamento de inscrição a que se refere esta Lei será estabelecido por meio de regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Deputado(a) Luciana Genro

## JUSTIFICATIVA

No início deste mês, dezoito pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão na Serra gaúcha. Elas viviam sob vigilância armada, eram obrigadas a trabalhar em propriedades rurais sem receber salário e tinham seus documentos retidos. Ficavam confinadas em alojamentos precários e ainda precisavam pagar preços abusivos para ter acesso a alimentação e itens de higiene, contraindo dívidas com os empregadores. A ação foi coordenada por auditores-fiscais do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com participação do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Polícia Federal de Lages, pois os trabalhadores eram de Santa Catarina.

No intuito de contribuir com o fim do inenarrável absurdo que traz essa notícia, apresentamos no início da legislatura o PL nº 37/2019, construído em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, que visava a impedir a manutenção das atividades das empresas que fizessem uso ou obtivessem benefício econômico do trabalho infantil ou análogo à escravidão. Na sessão legislativa passada, a matéria foi apreciada pelo Plenário, e a Casa acabou por decidir - em estreita margem e com muitas abstenções - pela não aprovação.

Desde então, atentos ao problema, voltamos a trabalhar na proposição, colhendo todos os apontamentos que indicavam possíveis pontos frágeis do texto rejeitado. Cientes da importância da dialética no processo legislativo, aprofundamos o estudo da matéria, lapidamos a proposta para garantir a absoluta segurança jurídica em sua futura aplicação, e agora a apresentamos para ser apreciado por esta Casa.

O projeto visa à punição de duas práticas. A primeira é a de explorar diretamente essas formas de mão de obra; a segunda, de tirar proveito econômico dessa exploração, o que ocorre quando se adquirem insumos ou mercadorias que são mais baratos graças à prática. Uma das principais modificações em relação ao projeto anterior está na definição mais estrita das empresas que podem ser punidas nesse segundo caso. Na proposta atual, apenas as maiores empresas, consideradas por lei como de grande porte, poderão ter a inscrição cancelada pela exploração indireta, já que são elas as que possuem inegáveis condições financeiras e operacionais para fiscalizar a própria cadeia, diferentemente do que pode ocorrer com a maior parte das empresas menores. Espera-se que a prática de fiscalização nas grandes empresas inviabilize a médio e longo prazo os negócios que ainda se financiam com trabalho infantil ou análogo à escravidão.

O critério a ser utilizado é o do art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.638/2007, que define como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Outra modificação importante diz respeito à limitação da fiscalização à cadeia produtiva nacional, já que mesmo empresas de grande porte podem possuir dificuldades operacionais para conhecer todo o processo pelo qual passam as mercadorias e insumos importados. Acolhemos, ainda, a sugestão de colocar o texto legal dentro da norma geral do ICMS, já que legislações esparsas tendem a confundir o contribuinte e dificultar a fiscalização.

Quanto à questão de competência do Estado para legislar sobre a matéria, copiamos aqui excertos importantes e pertinentes do parecer recentíssimo da PGR, datado de 2020 e exarado nos autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 14.946/2013, do Estado de São Paulo, que “dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”:

“A lei estadual impugnada, no que prevê o cancelamento da inscrição da empresa faltante no cadastro de ICMS (arts. 1º e 2º), a perda de créditos tributários (art. 4º, § 2º) e a inclusão do empregador em relação de infratores (art. 3º), representa mecanismo adicional de repressão ao trabalho escravo, na seara fiscal-administrativa.

[...]

Ao contrário do afirmado na inicial, a previsão não está no âmbito do direito do trabalho, nem há ofensa à competência material federal para a execução da inspeção do trabalho. A norma trata da imposição de consequência jurídica, por conduta ilícita, em esfera distinta da trabalhista, e no âmbito territorial do estado, com efeito sobre a regularização em cadastro de contribuintes de tributo estadual.

[...]

É competência comum entre os entes da Federação ‘combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização’ (CF, art. 23, X), e está no âmbito da competência concorrente a normatização sobre direito tributário (CF, art. 24, I), sendo válida a fixação de regras relacionadas ao poder de polícia fiscal- administrativa com essa finalidade, pelo ente estadual.

[...]

“Não há, assim, vício relacionado à repartição constitucional de competências, legislativas e materiais, na previsão de cancelamento de créditos tributários estaduais e do registro no cadastro de contribuintes de ICMS, tampouco na divulgação de lista das empresas punidas com base na lei.”

Por fim, trazemos excertos do parecer feito pelo MPT a respeito do PL anterior, de nº 37/2019:

“Quanto ao trabalho infantil, é imperioso recordar que a infância tem a garantia de proteção integral, absoluta e prioritária, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, competindo a toda a sociedade e ao Estado colocar tais interesses sempre em primeiro lugar. Com base neste mandamento constitucional, não resta dúvida de que o projeto de lei em comento se presta a efetivar tal proteção, já que o trabalho infantil configura uma profunda mácula aos direitos das crianças e adolescentes, estando vinculado a uma série de outras violações de direitos, e trazendo riscos graves de adoecimentos, acidentes e morte das crianças e adolescentes submetidos a condições de trabalho irregular. Desde a já comprovada evasão escolar das crianças submetidas a trabalho, até os adoecimentos que se manifestam apenas na vida adulta como consequência de condições inadequadas à compleição física e mental do menor de 18 anos, são diversas as demonstrações e provas dos prejuízos do trabalho antes da idade mínima permitida pela legislação. Assim, pensar modos de penalizar empresas que se beneficiam de tão nefasta prática, especialmente considerando toda a complexidade da cadeia produtiva, é salutar para efetivamente promover a proteção da infância.

Por sua vez, o trabalho em condições análogas à escravidão viola o mais fundamental dos princípios instituídos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Submeter alguém a tais condições é desconsiderar, desrespeitar e violar sua condição de sujeito de direitos, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, devendo a legislação se movimentar para coibir essa odiosa prática. Assim, também quanto a este aspecto o projeto de lei em apreço apresenta grande mérito, em razão das penalidades que estabelece.

Considerando todo o exposto, e especialmente tendo em vista os interesses em destaque (proteção da criança e do adolescente, e garantia de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana), entente o MPT que o presente projeto de lei merece aprovação por parte desta Casa Legislativa, já que representa importante modo de repressão a situações que, para além da violação de direitos das pessoas diretamente lesadas, acabam por prejudicar a sociedade e o Estado brasileiro como um todo. Tal fato é inegável, já que tanto o trabalho em condições análogas à escravidão como o trabalho infantil representam aprofundamento do abismo social já existente em nosso país, por meio da perpetuação dos ciclos de vulnerabilidades sociais que levam as pessoas a serem vítimas de tais práticas.

Por fim, vale recordar que tal aprovação vai ao encontro das metas internacionais estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, da qual o Brasil é signatário, especialmente a meta 8.7, contida no ODS 8, verbis:

‘Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos) (...)

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas; (...)

Portanto, opina o MPT pela aprovação do Projeto de Lei em referência.”

Pelas razões expostas, reiterando a necessidade civilizatória de se envidar todos os esforços disponíveis para acabarmos com o trabalho infantil e o análogo à escravidão, apresento esta nova proposta para a apreciação dos colegas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Deputado(a) Luciana Genro